

## VELHOS PAPÉIS, NOVAS HISTÓRIAS: a justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco

Virgínia Maria Almoêdo de Assis  
(Universidade Federal de Pernambuco)

Resumo: O texto busca analisar as estratégias adotadas pela Câmara de Olinda quanto a utilização do legado pecuniário, sob a sua guarda, pertencente aos órfãos da capitania de Pernambuco, sem a prévia autorização régia, o que feria o disposto na doutrina e legislação vigentes, notadamente ao que rezavam as Ordenações Filipinas (1603). Também ao longo do texto, as reflexões procuram revelar as estreitas relações entre o conhecimento histórico e os paleográficos à escrita da História na temporalidade do Brasil Colônia na sua face político-administrativa.

Palavras-chave: Administração colonial; Câmaras; Órfãos; Paleografia.

Abstract: The text aims to analyze the strategies adopted by The Chamber of Olinda regarding the use of pecuniary legacy under its guard, belonging to the orphans of the captaincy of Pernambuco, without the prior royal authorization, which smote the provisions of the doctrine and legislation, notably what the Philippine Ordinances (1603) refer to. Also throughout the text, the reflections seek to reveal the close relationship between the historical and paleographic knowledge to the writing of history in the temporality of colonial Brazil in its political and administrative side.

Keywords: Colonial Administration; Chambers; Orphans; Paleography.

Mexer em velhos papéis é também remexer emoções. Por força de ofício, no papel de Paleógrafa, ao procurar retirar a pátina que recobre manuscritos, *tão velhos quanto o tempo*, decodifico signos com valores lingüísticos e/ou gramaticais por vezes bem diferentes dos seus valores atuais e ao tentar compreendê-los, ao me travestir historiadora, me confronto com sentimentos que driblam as fórmulas burocráticas com que os escribas tentaram enquadrá-los na lide da administração colonial, meu campo de pesquisa, aparentemente tão árido.

É assim com o tema que hoje procuro tratar. Por trás de um juiz de órfãos, há uma criança – menino ou menina, uma viúva, uma herança. Segundo as Ordenações Filipinas (1603) só eram órfãos os que perdiam o pai. A mulher, salvo licença especial, não podia gerir os bens dos seus filhos e aí, novamente me confronto com a dor, a dor de ser mulher numa sociedade francamente desfavorável a ela, como a brasileira, enquanto colônia portuguesa.

Como acredito que tudo pode ser historicizado e que é no presente que encontramos as questões que nos levam a revolver o passado, a motivação para este texto me foi dada pela leitura de uma reportagem sobre a suposta corrupção de um juiz da Vara de Órfãos e

Sucessões de Brasília – Brasil, que passou a administrar a herança de um adolescente de 14 anos, herdeiro de um espólio avaliado em 1987 em 30 milhões de dólares e que ao deixar o caso, em 1992, havia segundo a referida reportagem, dilapidado a herança do menino, que se via neste ano, às voltas com uma dívida de 7 milhões de reais (VEJA, ed.1627, 8-12-1999).

Com este caso também nos defrontamos com continuidades da história política e social brasileiras, como a corrupção e a improbidade administrativa.

Ao iniciar a colonização sistemática do Brasil D. João III contava com um arsenal legislativo e doutrinário que respaldava suas intervenções na administração local dos municípios portugueses, notadamente na área da justiça e do fisco.

O regime de capitanias hereditárias ao ser implantado no Brasil trouxe consigo a ordem ibérica, com seus conseqüentes mecanismos de controle e coerção.

A consolidação do processo de colonização, além de necessariamente precisar organizar a produção, montada, sobretudo, na empresa açucareira, voltada para o mercado exterior, precisou constituir uma base administrativa capaz de lhe dar sustentação. E, se a lei portuguesa tornava-se a dos territórios recém conquistados também ministros da justiça, similares àqueles de Portugal, tomavam posse dos cargos coloniais para fazer cumpri-la.

A legislação geral que devia considerar-se em vigor, quando não fosse contrariada por qualquer disposição metropolitana era representada a partir de 1521, pelas Ordenações Manuelinas e depois de 1603, pelas Filipinas, o que, guiando-nos pelo que afirmam os juristas, era mais uma compilação das Manuelinas que um novo código.

Além das Ordenações, outros regulamentos são fundamentais à compreensão das estratégias de controle utilizadas pela Coroa para disciplinar os comportamentos sociais, dos quais se destacam as provisões, cartas régias e decretos como documentos-símbolos do poder do príncipe.

A célula inicial da organização política e administrativa do território brasileiro, como se sabe, deu-se pela implantação do sistema de capitanias hereditárias, doadas a particulares, com os quais a Coroa dividia a tarefa de colonizar o Brasil.

A base do governo dos primeiros capitães-donatários fincava-se no tripé administração, jurisdição e rendimentos, que lhes foram transferidos pelo poder régio, avultando-se a justiça sobre os demais.

*Manter em justiça e em direito* os seus territórios foi a primeira imposição do monarca aos donatários, conforme o texto das cartas de doação e forais – principais documentos, quase

fórmulas repetidas, nas quais estavam abarcadas e resumidas as funções governativas dos capitães-donatários: “administrar os povos em tempo de paz e guerra e, ministrar a justiça”.

D. João III concedeu a Duarte Coelho, por exemplo, o que de modo geral consignava aos demais capitães (...) *que de juro e herdade para sempre para ele e seus descendentes e sucessores no modo sobredito da jurisdição cível e crime da dita terra (...)*” (Carta de Doação de Duarte Coelho, ANTT, Chancelaria de D. João III, Livro 7, fl. 83-85).

Sendo a justiça o setor de maior responsabilidade do donatário, a ele cabia a princípio, nomear ouvidor – seu representante judicial-, colocar meirinho a serviço do ouvidor, assim como escrivão e outros oficiais necessários, desde que similares àqueles que de costume serviam na corte; criar e dar tabelionato - tanto das Notas como Judiciais; presidir eleição de juiz ordinário, fazendo as respectivas pautas também passar as cartas de confirmação destes juízes e oficiais, os quais, bem como os tabeliães seriam nomeados pelo donatário.

Também eram doadas ao Capitão, as Alcaidarias-Mores das vilas e povoações fundadas nos limites da respectiva capitania e ainda para si ou seus delegados o direito de elevar povoações à dignidade de vilas, seguindo-se o costume do reino.

Geralmente, os donatários ou seus representantes investiam-se dos poderes de ouvidor, além de outros cargos que ocupavam como capitães governadores, muito embora, à maioria deles faltasse treino e vontade, por advirem, no mais das vezes, da pequena nobreza e só possuírem experiência militar, como adverte Shwartz (1979).

A chegada de Tomé de Sousa como primeiro governador geral do Brasil acompanhado de um corpo de funcionários régios e um conjunto de novas disposições da administração metropolitana representou um novo ajuste nas relações colônia-metrópole, no esforço centralizador da coroa, que, entretanto, pode-se afirmar ter se realizado muito mais pelo reforço das capitanias que através do Governo-Geral.

Entre outras prerrogativas, cabia ao príncipe criar cargos, extingui-los e fazer nomeações, embora este poder fosse limitado pela doutrina frente a realidade social, orientada, de acordo com Subtil, por uma concepção *feudo – patrimonial* para o enquadramento dos ofícios públicos e que vigorou pelo menos até fins do século XVII no contexto sócio - jurídico do mundo ibérico (SUBTIL, 1997, p. 187).

Como foi dito foi inicialmente, era da competência dos donatários a nomeação para os cargos de justiça na capitania, à medida, entretanto, que o esforço centralizador do poder monárquico foi se intensificando, os ofícios ligados a administração judiciária também foram sendo ocupados apenas por provisão régia.

Identificar o cargo de juiz dos órfãos no quadro do oficialato que se formou nas capitanias, mais especificamente na de Pernambuco, obriga que voltemos os olhos a um espaço institucional que, mesmo na organização primitiva das capitanias quinhentistas, fugia ao poder do capitão donatário, as câmaras municipais.

Mesmo se tratando de uma realidade já suficientemente documentada, é imperativo situar a relevância do significado das câmaras municipais à reconstituição histórica do cotidiano administrativo colonial.

Na observação de Caio Prado Júnior, as câmaras se constituíram no cenário político do Brasil Colônia um dos principais elementos de ligação entre a população e os demais órgãos da administração colonial (PRADO JÚNIOR, 1976).

Também para Boxer, o processo de colonização e transladação das instituições ibéricas aos espaços coloniais só será compreendido se estudado o papel das câmaras municipais. Para ele, Câmaras e Irmandades laicas foram as instituições características do império marítimo português e ajudaram a manter unidas suas colônias (BOXER, 2002).

E, se outras razões não houvesse a conferir importância a essas instituições no universo do Brasil colonial, para flagrá-la bastaria observar seu papel de detentoras dos registros da vida local; tanto econômicos – por sua condição de maior proprietária dos bens comunais-, como políticos - na sua função de deliberar sobre assuntos relacionados ao cotidiano das populações -, “harmonizando as regras gerais do império português e as especificidades locais” (VAINFAS, 2000, p. 89).

Em fins do século XV e no XVI, a magistratura já era idêntica na maioria dos Conselhos lusitanos: um ou dois juizes, três ou quatro vereadores, conforme a importância da povoação, um procurador, eleitos de forma indireta pelos moradores, e o juiz de fora, que o rei procurava introduzir. (LOBO, 1962, p. 44). Em algumas localidades, em fins do século XVII, aparecia o juiz dos órfãos – o personagem chave deste enredo.

Todos estes cargos ou ofícios, pelo menos até fins do século XVII eram eletivos e só podiam concorrer a eles ou votar os principais da terra, ou seja, os chamados “homens bons”.

A legislação da monarquia portuguesa reconhecia desde 1570 o papel de liderança local às pessoas principais da terra, reservando-lhe os principais ofícios nas diversas povoações do reino. “*Quer isto dizer que o governo oligárquico era o modelo oficial da organização política local (...), em conformidade com a cultura política dominante, pensava-se que os membros das famílias mais antigas, nobres e ricas, eram os que davam maiores garantias de isenção e independência*” (MONTEIRO, 1998, p. 80).

Segundo as Ordenações Filipinas, os juízes tinham atribuições sobre a manutenção da ordem pública, da defesa da jurisdição real, da contenção dos abusos dos poderosos, da polícia, das batidas aos lobos, e ainda deveriam assistir aos vereadores e almotacés.

No âmbito do poder local, o juiz ordinário ou da terra compôs a estrutura da administração judicial montada para as capitanias hereditárias do Brasil desde a sua fundação, desempenhando papel decisivo no quadro das relações políticas entre o poder central e local por mais de século e meio, representando, mesmo que simbolicamente, a resistência colonial ao poder régio, na sua lenta, mas progressiva intromissão nos domínios donatários.

Os juízes ordinários ou da terra podiam ser oficiais eleitos pelo povo, de acordo com o processo previsto nas Ordenações, sendo essa eleição presidida pelo donatário, a quem cabia fazer as respectivas pautas e passar as cartas de confirmação dos juízes e oficiais que seriam chamados pelo governador, ou seja, nomeados por ele.

Alguns historiadores chegaram a ver na figura do juiz ordinário o representante mais autêntico do terceiro estado da sociedade portuguesa, entretanto a realidade é diversa. O que se vê na maioria dos casos é que esses magistrados “populares” eram recrutados, tanto no reino como no Brasil, apenas entre os estratos superiores das sociedades locais, até serem substituídos por aqueles de nomeação régia.

A alçada dos juízes ordinários era bastante abrangente, indo desde a superintendência administrativa e fiscal dos órgãos locais até a manutenção da lei e da ordem dentro da cidade, o que nem sempre era levado a bom termo em vista do peso das relações pessoais que interferiam no desenvolvimento das suas atividades, e que os fazia sofrer pressões, tanto de fidalgos como de grupos ou indivíduos poderosos do mesmo meio, além de, como maiores autoridades locais poderem favorecer amigos e parentes.

No quadro político administrativo que se desenhou na colônia o cargo de juiz dos órfãos, para quem nosso foco de investigação se volta mais atentamente neste momento, é criado, segundo Cândido Mendes, nas suas notas às Ordenações Filipinas, por alvará de 2 de maio de 1731.

Vemos essa informação confirmada através de uma carta do ouvidor geral de Pernambuco, Antonio Rodrigues da Silva a D. João V, dando conta da eleição para juiz de órfãos com seus escrivãos, realizada em separado da de juiz ordinário nas vilas de Igarassu e Serinhaém, em cumprimento ao referido alvará de 2 de maio de 1731 (AHU\_CU\_015, CX. D. 3811).

Muito embora, já em 1685 se encontre referência ao juízo de órfãos em Pernambuco, como se vê por correspondência do Ouvidor geral da capitania, Dionísio Ávila Vareiro a D. Pedro II, datada de 14 de agosto de 1685, sobre a criação de Meirinho para encaminhar execuções daquele juízo (AHU. ACL\_CU\_015\_CX\_ D. 1335).

Em *Fiscais e Meirinhos*, seus autores acusam a existência de uma carta régia de 21 de janeiro de 1694, na qual se afirma a existência do ofício de juiz dos órfãos no Rio de Janeiro de propriedade de Luis Teles Barreto (SALGADO, 1985, p. 263).

Deve ser observado que nas Manuelinas constava a criação do ofício de juiz dos órfãos para toda vila ou termo que contasse com mais de quatrocentos vizinhos e, onde não os houvesse, serviriam os juizes ordinários junto aos tabeliães, sendo o primeiro requisito para o exercício da função, ser maior de 30 anos (Ord. Manuelinas, Título LXVII). Parece ter sido esta a fórmula mais utilizada no Brasil, haja vista, se encontrar, no mais das vezes, o juizado dos órfãos exercido pelos juizes ordinários.

Neste sentido deve ser informado que as Ordenações são incisivas no que se refere às acumulações, notadamente quando se referem aos juizes de órfãos, mas, como dissemos, as Ordenações por mais vastas que fossem as matérias que abrangiam, não foram suficientes para regulamentar a realidade social da colônia, como por exemplo, proibindo que juizes e escrivães de órfãos ocupassem o cargo de juiz ordinário, “mesmo os querendo”.

Também não podemos deixar de assinalar que no Brasil os juizes e juriconsultos não tiveram a importância de seus colegas na América espanhola, onde as altas cortes, as Audiências, e seus presidentes dispunham de grandes poderes, não só executivos e administrativos, como judiciais, mas a possibilidade de uma posterior promoção, ou enriquecimento precoce, fez muitos magistrados aceitarem vir para o Brasil na função de Ouvidores Gerais ou Juizes de Fora ou mesmo dos Órfãos.

Como a comprovar a advertência inicial de que a condição de órfão, de acordo com a legislação portuguesa, era reconhecida apenas para aquele ou aquela que perdia o pai com menos de 25 anos, é o que se lê do requerimento feito a D. João V por Maria da Silva Marim para tutelar seus filhos que ficaram órfãos por falecimento do seu marido Manoel Gomes de Carvalho (AHU\_CU\_015\_D. 4016).

As atribuições inerentes ao cargo de juiz dos órfãos referidas no Livro I das Filipinas, Tít. LXXXVIII, são basicamente as mesmas consignadas nas Manuelinas, permanecendo sem

alteração em quase todas as fases da administração portuguesa do Brasil. Tais atribuições encontram-se devidamente sistematizadas por Salgado (SALGADO, 1985, pp. 262 e 263).

O ofício de juiz dos órfãos era provido pelo rei para um período de três anos e era adquirido mediante fiança de quatrocentos mil réis, “de fiadores abonados que se obriguem a compor e pagar toda a perda e dano que por malícia, ou culpa dos ditos juizes se seguir aos órfãos, até a quantia da dita fiança”. Para o Brasil essa condição vigorou até 1839.

A preleção das Ordenações não é sem sentido, vez não serem raros os casos de uso indevido do patrimônio dos órfãos, como se vê a seguir.

Em 4 de abril de 1749 a Câmara de Goiana queixava-se a D. João V do comportamento do juiz dos órfãos, Bento Ferreira Mousinho e seus dois sócios, um padre e um antigo ouvidor de Goiana (AHU\_CU\_015\_CX. D. 5803).

Por carta de 19 de dezembro de 1753, mais uma vez os vereadores de Goiana representam contra as “vexações e latrocínios” cometidos pelo juiz de órfãos Bento Ferreira Mousinho.

Ainda em 1754 se vê numa Consulta do Ultramarino a D. José, referência aos roubos e desordens praticados pelo mesmo juiz Bento Ferreira Mousinho (AHU\_CU\_015, Cx., D. 6491 e D. 6495).

Provido por três anos o que se assiste no caso de Mousinho é que ele vem sendo alvo de queixas já há cinco anos, o que não provoca estranheza, diante do quadro quase que permanente de desmando ou inadequação na aplicação das leis, o que talvez se possa considerar como a formulação na colônia de um direito diferente, forjado por uma realidade colonial e que por isso mesmo imprimia as relações sociais um ritmo e movimentos próprios.

As irregularidades se manifestavam principalmente pelos ganhos extras, auferidos no exercício das funções, ganhos que iam além das famosas propinas, que naquele momento se constituíam uma espécie de complemento financeiro aos ganhos dos oficiais da administração colonial, sendo aceitas quase como um direito de costume.

Nesse sentido, serve ainda de exemplo a denúncia do ouvidor geral da capitania de Pernambuco, Antonio Rodrigues da Silva, ao rei, sobre os procedimentos dos juizes de fora que serviam de juizes de órfãos de Olinda e Recife ( 22 de março de 1732) que na sua atribuição de fiscalizar a atuação de tutores e curadores com relação aos rendimentos dos

legados dos órfãos, cobravam das viúvas e tutores salários dobrados (AHU\_CU\_015, Cx. D. 3818).

Se bem que fosse comum entre juizes e outros oficiais régios, esse comportamento. Fruto ou não de um direito diferente, o certo é que a coroa fez muitas tentativas de coibi-lo, entre elas, salientado-se as devassas empreendidas ao final de cada triênio de ocupação dos cargos, as chamadas residências, para apurar irregularidades, porventura cometidas.

Na realidade, essas correições podem ser identificadas como mais um sinal do exercício do poder da coroa para conseguir controlar as ações dos seus agentes nas capitânicas, de qualquer modo, constituíram-se no mais das vezes um ato *pró-forma*, fruto talvez da solidariedade corporativista que se observava entre os magistrados no circuito burocrático da justiça, que tinha início e findava-se no Desembargo do Paço. Subtil ( SUBTIL, 1996).

Se bem, que as devassas, no mais das vezes, não tivessem conseqüências mais graves para os infratores, elas permitem identificar pontos interessantes do comportamento dos ocupantes dos cargos, denotando o quanto o direito costumeiro fez valer seus preceitos no cotidiano colonial, o que permite ao historiados estabelecer pontes com um presente que não conseguiu romper com certas práticas, pelo menos no que se refere a administração pública.

É, de velhos papéis se tiram novas histórias. Numa investigação anterior que realizamos para tentar formar o quadro do oficialato da justiça que atuava na capitania de Pernambuco, um dos processos que mais chamou a atenção dizia respeito a construção da ponte do Varadouro de Olinda.

Alguém menos habituado às mazelas da administração colonial, de pronto poderia indagar qual a relação que haveria entre a construção da ponte e a questão principal desse artigo: o juizado dos órfãos?

Como sabido, as devassas ou residências eram feitas sobre cada triênio de gestão dos oficiais da Coroa o que também se efetivava sobre as contas das Câmaras, a que, entre outras obrigações cumpria cuidar das obras públicas e, para tanto, administrar as verbas para a execução.

Em carta de 8 de maio de 1756, os vereadores representaram a D. José I que em concordância com o doutor João de Souza de Menezes, que presidia a Casa naquele triênio e que respondia como juiz dos órfãos, retiraram do cofre dos órfãos a quantia de oitocentos mil réis, para cobrir os gastos com a construção da ponte do Varadouro. Informavam ainda, sua

pretensão de repor o montante utilizado com juros e que para tal, o juiz estava “obrigando os seus bens próprios”.

Pelo relato dos vereadores as providências para saldar o débito com os órfãos só ocorreram a partir da segunda residência feita sobre a Câmara, ou seja, três anos depois.

Informavam ainda que na primeira devassa, realizada pelo doutor Manoel de Souza Brandão, as contas da Câmara foram glosadas- “*mandando que o senado cobrasse o principal e juros do procurador que os tinha despendido*”, não houve procedimento.

Da segunda, entretanto, o corregedor *mandou que se cumprisse o provimento de seu antecessor e deu este senado principio a executar ao dito procurador, o qual juntando vários documentos de que aquele dinheiro se tinha tomado com o beneplácito e parecer do corregedor que então era, e do governador da capitania e tinha sido despendido por ordem do senado afinal mandou o dito ministro nos autos e também mandou nos procedimentos da sua segunda correição que os vereadores atuais no termo de duas frotas dessem parte a Vossa Majestade para haver por bem feita aquela despesa visto se ter tomado aquela quantia obrigando os bens do conselho sem ordem de Vossa Majestade*” (AHU\_ACL\_CU\_CX.81, D. 6710).

Os oficiais concluem a representação solicitando do monarca que fosse considerada bem feita a despesa dos “*oitocentos mil réis despendidos com a construção da ponte do Varadouro*”. E concluem: *o que tudo assim obrado se bem, ou mal não temos nós culpa, mas em satisfação do que mandou aquele ministro*”.

Como de praxe, em 10 de novembro de 1756, Dom José, enviava ordem ao governador general de Pernambuco, para que junto ao corregedor da capitania averiguasse se efetivamente os vereadores da Câmara de Olinda haviam usado os oitocentos mil réis retirados dos cofres dos órfãos para conclusão da ponte do Varadouro, situada naquela mesma localidade.

O parecer do governador foi favorável a Câmara, embora considerasse um erro a atitude dela. Em primeiro lugar, por utilizarem sem autorização prévia o dinheiro depositado na entidade em nome dos órfãos e depois por atentarem com seu ato, contra a legislação vigente, empenhando os bens do conselho sem expressa ordem do monarca.

Na defesa da Câmara, o governador afirmava ainda que a despesa era justa, uma vez que a obra “*resultou em benefício da cidade de Olinda, como também ter-se gasto nela, não só a dita quantia, mas muito mais avultada, o que sem grande exame se faz evidente a vista*”.

*da sua qualidade*, fazendo, contudo, a ressalva de que à “ignorância dos vereadores se devia o erro” (AHU. CU\_015\_Cx. 88, D. 7025).

Nenhuma palavra em defesa dos órfãos, por parte da Câmara, do rei ou dos seus oficiais. Se prejuízo houve, ele não foi considerado. Não se pode deixar de perceber que só depois de oito anos de construída a ponte se iniciaram as gestões para devolver o dinheiro. E se nesse intervalo fosse preciso usar o dinheiro?

A definição do caso não foge a regra. A despesa é considerada “bem feita”. E, em 07 de março de 1758, o monarca apõe seu lacônico “Como parece” ao despacho do requerimento, ou seja, concordava com o parecer do Conselho Ultramarino, que por sua vez era favorável a que se abonasse a despesa (AHU.\_ACL\_CU\_015\_Cx.88, D. 7025).

Ao nível das idéias, o documento apreciado deixa entrever a forma como se desenrolavam as relações de poder travadas entre os principais da capitania com a administração metropolitana. E, nesse sentido, chama a atenção o prestígio e o poder de barganha que os potentados da terra detinham junto ao poder metropolitano, mesmo quando se sabe que a realidade econômica da capitania, naquele momento, estivesse bem longe da opulência dos dois primeiros séculos da colonização. Realidade documentada tantas vezes por cronistas coevos.

Não tivemos mais notícias do órfão de Brasília. Quanto ao juiz, meteu-se um 1999 em outro escândalo, desta feita votando a favor de um aumento salarial para si na ordem de 150 por cento. Também não tivemos notícias daqueles cujas heranças, no século XVIII, estavam sob a guarda da Câmara de Olinda. Sobre eles ou suas heranças nada temos a acrescentar, infelizmente, nossa pesquisa não dá conta das suas identidades. Sabemos, contudo, que a ponte do Varadouro em Olinda – PE, ainda de pé, nestes anos todos, foi objeto de muitos outros consertos e tantos outros desconsertos.

Inserindo-se este texto numa coletânea, cujo fio norteador inscreve-se no campo da teoria e metodologia do conhecimento histórico, não poderia abrir mão de oferecer, a título de exemplo, a transcrição paleográfica, em ortografia atualizada, de um dos manuscritos, oriundos do Conselho Ultramarino [criado em 1642 por Dom João IV], que serviram de fonte primária à composição do artigo, assim como da descrição das regras de leitura paleográfica que regeram a decodificação do documento.

## TRANSCRIÇÃO

CARTA DOS OFICIAIS DA CÂMARA DE OLINDA A D. JOSÉ I  
( AHU.\_ACL\_CU\_015,CX 81, D. 6710)

- 1- Senhor
- 2- A obra da ponte do Varadouro dessa cidade, que Vossa Ma
- 3- jestade foi servido permitir se fizesse, com efeito se acabou de todo há
- 4-uns oito anos, ao tempo em que era juiz de fora o doutor João
- 5- de Souza de Menezes, e como para de todo se concluir a dita obra
- 6- faltavam oitocentos mil réis, essas fez o dito Menezes que este senado
- 7- os tomasse a juros no cofre dos órfãos de que ele era juiz,
- 8-obrigando para esta satisfação os seus bens próprios, o que
- 9- com efeito se fez, porém na correição, que nessa cidade fez
- 10-o doutor Manuel da Fonseca Brandão glosou a dita conta e a dos juros
- 11- que dela se tinham pago, mandando que o senado cobrasse o
- 12- principal do procurador que os tinha despendido, no que não
- 13- houve procedimento até a correição primeira do corregedor atual,
- 14- o qual como também mandou que se cumprisse o provimento
- 15- do seu antecessor, deu este senado princípio a executar ao dito pro-
- 16- curador, o qual juntando vários documentos de que aquele dinheiro
- 17- se tinha tomado com o beneplácito, e parecer do corregedor
- 18- que então era o do governador da capitania e tinha sido
- 19- despendido por ordem do senado, afinal, mandou o dito ouvidor nos autos
- 20 – e também mandou nos provimentos da sua segunda correição
- 21- para os vereadores atuais no termo de duas frotas dessem parte
- 22- a Vossa Majestade para haver por boa aquela despesa, visto 23- se ter tomado
- aquele dinheiro obrigado dos bens do conselho sem ordem-
- 24-de Vossa Majestade, o que tudo assim obrado se bem ou mal
- 25- não temos nós culpa, mas em satisfação do que mandou aquele
- 26- ouvidor, pedimos a Vossa Majestade haja por bem feita aquela
- 27- despesa, mandando pagar aos órfãos a quem pertence
- 28-o dito dinheiro, o seu principal e juros, pois o pedem a este senado

- 29- que não sabe a com que tanto lhes há de pagar em razão  
30- de que toda a sobra das suas despesas as aplicou para  
31- a dita obra do Varadouro. Olinda, em Câmara de 8 de maio  
32- de 1756. Manuel Pinheiro de Fontoura, Escrivão da Câmara 33- a escreveu.

Autógrafos:

Caetano Camelo Pessoa

Diogo Cavalcanti de Menezes

José Inácio Cavalcanti Bezerra

João A. de Carvalho

Na parte superior do manuscrito lê-se dois despachos:

- a- Haja conta ao desembargador desta vila. Lisboa, 26 de agosto de 1756. Rubrica
- b- Deve informar o governador e mando o corregedor averiguar se com efeito se gastou este dinheiro em obra pública em que o mesmo senado fora obrigado. Rubrica

À margem:

- a- Passou ordem na forma que aponta o desembargador desta vila. Lisboa, 7 de outubro de 1756.
- b- Expedida por duas vias, em dez de novembro de 1756.

### **NOTAS SOBRE A TRANSCRIÇÃO**

O manuscrito trabalhado situa-se na tipologia documental, de “Carta de Autoridade”, ou seja, trata-se de um exemplar da correspondência dirigida ao monarca português, no caso D. José I, expedida por uma autoridade - a Câmara de Olinda, submetido à consulta do Conselho Ultramarino.

Tratando-se de manuscrito produzido na segunda metade do século XVIII, ele apresenta como principais características o traçado contínuo e regular próprio da

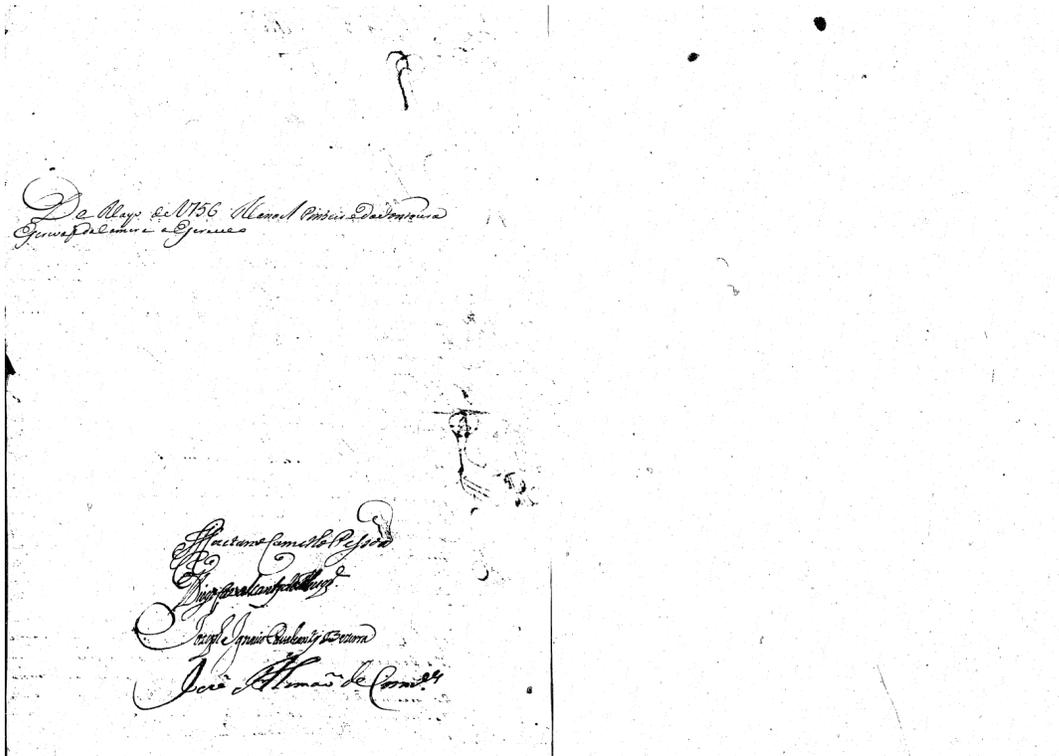
Escrita Humanística, que vigorou na Península Ibérica desde o século XV, transplantada para o Brasil já no XVI. A escrita da Carta se apresenta com poucos traços supérfluos, poucos diacríticos e abreviaturas.

Como regras de transcrição nos regemos por àquelas prescritas e publicadas pela Escola de Estudos Medievais, em Madri, no ano de 1942, anotadas por Acioli (2003).

Dessa forma, a transcrição paleográfica apresenta as seguintes características:

- a- a ortografia foi atualizada, procurando tornar a leitura mais fluida ao leitor não especializado;
- b- as letras maiúsculas foram usadas mantendo-se a ortografia atual;
- c- a pontuação foi adaptada à ortografia atual;
- d- os diacríticos, explícitos no texto, foram preservados, acrescentando-se os que se fizeram necessários para emprestar maior clareza;
- e- a numeração, arábica ou romana, foi mantida;
- f- as abreviaturas foram distendidas, sublinhando-se os caracteres gráficos originalmente suprimidos;
- g- a leitura foi corrente, numerando-se as linhas correspondentes as do manuscrito original.





## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *A Escrita no Brasil Colônia*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco – Editora Massangana, 2003.

ACIOLI, Vera Lúcia Costa e ALMOÊDO DE ASSIS, Virgínia Maria (organizadoras). *A Face Revelada dos Promotores de Justiça – o ministério público de Pernambuco na visão dos historiadores*. Recife: MPPE, 2006.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *Processo Administrativo ibero-americano*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1962.

HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan – Instituições e poder Político Portugal – séc. XVII*. Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

MONTEIRO, Nuno. “Poderes Municipais e Elites Locais (Séculos XVII-XIX: Estado de uma Questão”. In *O Município no Mundo Português*. Funchal: CELLA, 1998.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia*. 14.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Brasiliense, 1976.

SALGADO, Graça. (org.). *Fiscais e Meirinhos – A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

SHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo, Perspectiva, 1979.

SUBTIL, José Manuel. *O Desembargo do Paço – 1750 – 1833*. Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Ciências Humanas, 1996.